RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.353 - RS (2019/0068896-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	JOSE LUIS DE ALMEIDA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO RODRIGUES E OUTRO(S) - RS057472
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por JOSE LUIS DE ALMEIDA SILVA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva, pela prática, **em tese**, do delito tipificado no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação do decreto prisional. O eg. Tribunal de origem denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

> *"HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUTO HOMOLOGADO. POSTERIOR DECRETAÇÃO DE PREVENTIVA. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. PACIENTE QUE EM TESE REITERA EM PRÁTICAS DELITIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRESO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PEDIDO NÃO DEDUZIDO NO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE PROCESSUAL QUE RESPEITA A RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA"* (fls. 145).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que

estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar. Pondera, neste sentido, que a prisão cautelar foi decretada pela gravidade em abstrato da conduta supostamente praticada, bem como do excesso de prazo para a formação da culpa.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa.

A liminar foi indeferida às fls. 233-236.

As informações foram prestadas às fls. 241-244.

O Ministério Público Federal, às fls. 249-253, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, em parecer assim ementado:

> *"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ACUSADO PRESO EM FLAGRANTE NO PÁTIO DE DELEGACIA ENQUANTO ESTAVA SENDO CONDUZIDO PELA PRÁTICA DE OUTRO DELITO E POR TER DESCUMPRIDO MEDIDA PROTETIVA DETERMINADA EM OUTRO PROCESSO – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO – NÃO CONFIGURAÇÃO – TRÂMITE REGULAR DO FEITO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO"* (fl. 249).

É o relatório.

Decido.

O pedido está prejudicado.

Segundo informações colhidas no sítio eletrônico do eg. Tribunal de origem (*www.tjrs.jus.br*), na Ação Penal 0024885-90.2018.8.21.0033/RS, verifica-se que foi **concedida liberdade provisória** em favor do recorrente, **em 08/04/2019.**

Nesse contexto, verifico que o presente recurso perdeu o objeto, uma vez que já atingida a pretensão nele requerida.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o presente recurso ordinário**.

P. e I.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator